AgRg no HABEAS CORPUS Nº 888726 - SP (2024/0032087-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	KRISTOFER ROBERTO MAGALHAES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
		AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO TENTADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. *MODUS OPERANDI*. AMEAÇA DE QUEIMAR AS VÍTIMAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PLEITO DE RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE NÃO ADMITIU A PRÁTICA DELITIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostra-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, por exigir revolvimento probatório.

2. A pena-base do agravante foi devidamente majorada em razão do *modus operandi* do delito, o qual revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de roubo, tendo em vista que, além do emprego de armas de fogo, as vítimas foram ameaçadas de serem queimadas, pois, “ao não encontrarem dinheiro algum, voltaram para a declarante e falaram que iriam matar as filhas, insinuando para que buscasse o álcool para incendiá-las”.

3. Evidenciado que, apesar de o ora agravante ter sido preso em flagrante dentro da residência das vítimas, afirmou que "não realizou roubo. O portão fechou e a polícia chegou. Não ameaçou ninguém nem exigiu dinheiro. Nega ter restringido a liberdade das vítimas", não tendo, portanto, dito nada acerca da prática delitiva em si, não há que se reconhecer a atenuante do art. 65, III, 'd', do Código Penal.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA40969694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/04/2024 20:28:06
Código de Controle do Documento: 6ad18423-465c-43cf-bf2d-bc1c795cc016

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA40969694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/04/2024 20:28:06
Código de Controle do Documento: 6ad18423-465c-43cf-bf2d-bc1c795cc016

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 888726 - SP (2024/0032087-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	KRISTOFER ROBERTO MAGALHAES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
		AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO TENTADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. *MODUS OPERANDI*. AMEAÇA DE QUEIMAR AS VÍTIMAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PLEITO DE RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE NÃO ADMITIU A PRÁTICA DELITIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostra-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, por exigir revolvimento probatório.

2. A pena-base do agravante foi devidamente majorada em razão do *modus operandi* do delito, o qual revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de roubo, tendo em vista que, além do emprego de armas de fogo, as vítimas foram ameaçadas de serem queimadas, pois, "ao não encontrarem dinheiro algum, voltaram para a declarante e falaram que iriam matar as filhas, insinuando para que buscasse o álcool para incendiá-las".

3. Evidenciado que, apesar de o ora agravante ter sido preso em flagrante dentro da residência das vítimas, afirmou que "não realizou roubo. O portão fechou e a polícia chegou. Não ameaçou ninguém nem exigiu dinheiro. Nega ter restringido a liberdade das vítimas", não tendo, portanto, dito nada acerca da prática delitiva em si, não há que se reconhecer a atenuante do art. 65, III, 'd', do Código Penal.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **KRISTOFER ROBERTO MAGALHAES DA SILVA** contra a decisão de fls. 58-64, e-STJ, que não conheceu do *writ*, por não estar configurada flagrante ilegalidade na dosimetria da pena que lhe foi imposta.

Neste recurso, a defesa sustenta que deve ser reduzida a pena, pois "perfeitamente demonstrado o direito da Agravante, razão pela qual merece conhecimento e provimento ao presente Agravo Interno no HC, para fins de que seja dado o devido seguimento ao recurso, com a revaloração jurídica dos fatos delineados na decisão recorrida" (e-STJ, fl. 71).

Documento eletrônico VDA40507704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 05/03/2024 18:07:40
Código de Controle do Documento: 2a4b26a6-85b7-4a58-bd23-627e92ed6945

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços do agravante, o recurso não merece ser provido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostra-se inadequado à estreita via do *habeas corpus*, por exigir revolvimento probatório.

Para permitir a análise dos critérios utilizados na dosimetria da pena, faz-se necessário expor excertos da sentença condenatória e do acórdão da apelação, respectivamente:

> "[...] O réu Leonardo disse que entrou no local para fazer pequenos furtos.
> Negou ter ameaçado as vítimas. Não portava arma. Não trancou as vítimas. O veículo encontrado no local é de sua genitora. Entraram porque viram o portão aberto.
> O réu Kristofer disse que não realizou roubo. O portão fechou e a polícia chegou. Não ameaçou ninguém nem exigiu dinheiro. Nega ter restringido a liberdade das vítimas.
> O réu Luis Fernando disse que após o jogo de futebol fizeram uma vaquinha para comprar cerveja. Após, resolveram comprar mais cerveja, momento em que viram o portão aberto e entraram para realizar pequenos furtos. O portão fechou. As moradoras assustaram e logo em seguida a polícia chegou. Não ameaçou ninguém. Não tinha arma. Não trancou ninguém no quarto nem no banheiro.
> O réu Karlos disse que queria furtar. Não ameaçou ninguém. Não tinha arma.
> O réu Eberton disse que ia furtar coisas da casa. Não ameaçou ninguém. Não tinha arma.
> (...)
> Pelo exposto, os acusados devem ser condenados como incursos nas penas dos artigos 157, § 2º, inciso II (concurso de agentes) e V (restrição da liberdade, e no § 2º-A (se a ameaça é exercida com emprego de arma de fogo), c.c. o 14, inciso II, e o 61, inciso II, letra "h" (contra criança), todos do Código Penal.
> Em observância ao artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República, bem como ao artigo 68 do Código Penal, passo a individualizar a pena segundo o método trifásico elaborado por Nélson Hungria.
> Na primeira fase, verifica-se que a culpabilidade, entendida como juízo de reprovabilidade do comportamento do agente, é normal ao tipo penal. Em relação aos antecedentes, os réus ostentam maus antecedentes. Não há elementos acostados aos autos para permitir a aferição da personalidade dos réus e de suas condutas sociais. Os motivos do crime não refogem à normalidade nesse tipo de ilícito. As circunstâncias e as consequências são normais ao tipo penal. Por fim, o comportamento das vítimas em nada contribuiu para a prática delitiva. Desse modo, acresço às penas-bases a fração de 1/6 (um sexto), perfazendo 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, para todos os corréus.
> Na segunda fase, ausente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do Código Penal). Lado outro, em relação a Leonardo e Eberton incide a agravante da reincidência (fls. 164 e 180). Desse modo, agravo a pena de ambos em 1/6, perfazendo 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.
> Nesta mesma fase não se pode olvidar que todos os fatos apurados também se enquadram na regra descrita na alínea "h" do inciso II do artigo 61 do Código Penal, normativa essa que permite agravar as penas até então encontradas na fração de 1/6, perfazendo para: a) Leonardo uma pena de 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias de reclusão, além de 14 (quatorze) dias-multa; b) Kristofer uma pena de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa; c) Luis Fernando uma pena de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa; d) Karlos uma pena de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12

Documento eletrônico VDA40507704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 05/03/2024 18:07:40
Código de Controle do Documento: 2a4b26a6-85b7-4a58-bd23-627e92ed6945

(doze) dias-multa; e e) Eberton uma pena de 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias de reclusão, além de 14 (quatorze) dias-multa.
Na terceira fase incidem as causas de aumento de pena previstas no artigo 157, §2º, incisos II (dado o concurso de agentes devidamente configurado no caso em tela), e no inciso V (já que os roubadores mantiveram as vítimas em seu poder restringindo-lhes a liberdade por algumas horas), situação essa autorizadora da aplicação do aumento das penas até então encontradas na fração de 1/2. Já no que tange à causa de aumento prevista no § 2º-A, inciso I, também referente ao artigo 157 do mesmo Códex, com a localização e apreensão da arma de fogo utilizada na ação criminosa, aumento as penas em 2/3. Diante disso, observando-se a Súmula nº 443 do Superior Tribunal de Justiça, as penas ficaram fixadas em: a) Leonardo, em 15 (quinze) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 35 (trinta e cinco) dias-multa; b) Kristofer, em 13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 30 (trinta) dias-multa; c) Luis Fernando, em 13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 30 (trinta) dias-multa; d) Karlos, em 13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 30 (trinta) dias-multa; e e) Eberton, em 15 (quinze) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 35 (trinta e cinco) dias-multa.
Por fim, ainda na terceira fase de dosimetria da pena, necessário considerar que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, fato esse autorizador da aplicação do redutor legal previsto no inciso II do artigo 14 do Código Penal, na fração de 1/3, perfazendo-se nas seguintes penas para: a) Leonardo, em 10 (dez) anos e 07 (sete) meses de reclusão, além de 23 (vinte e três) dias-multa; b) Kristofer, em 09 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, além de 20 (vinte) dias-multa; c) Luis Fernando, em 09 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, além de 20 (vinte) dias-multa; d) Karlos, em 09 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, além de 20 (vinte) dias-multa; e e) Eberton, em 10 (dez) anos e 07 (sete) meses de reclusão, além de 23 (vinte e três) dias-multa.
À vista do *quantum* de pena, o regime para início do cumprimento da pena privativa de liberdade será o FECHADO, nos termos do artigo 33, §2°, "a", do Código Penal, bem como pelo disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90" (e-STJ, fls. 47-50);

"[...] Quanto à autoria, o réu Leonardo disse que entrou no local para fazer pequenos furtos. Negou ter ameaçado as vítimas. Não portava arma. Não trancou as vítimas.
O veículo encontrado no local é de sua genitora. Entraram porque viram o portão aberto. O réu Kristofer disse que não realizou roubo. O portão fechou e a polícia chegou. Não ameaçou ninguém nem exigiu dinheiro. Nega ter restringido a liberdade das vítimas.
O réu Luís Fernando disse que após o jogo de futebol fizeram uma vaquinha para comprar cerveja.
Após, resolveram comprar mais cerveja, momento em que viram o portão aberto e entraram para realizar pequenos furtos. O portão fechou. As moradoras assustaram e logo em seguida a polícia chegou. Não ameaçou ninguém. Não tinha arma. Não trancou ninguém no quarto nem no banheiro.
O réu Karlos disse que queria furtar.
Não ameaçou ninguém. Não tinha arma.
O réu Eberton disse que ia furtar coisas da casa. Não ameaçou ninguém. Não tinha arma.
Os cinco acusados negaram a prática do roubo. No entanto, tais versões não merecem guarida.
Destaca-se, quando ao ônus de prova, que cabe à acusação a prova dos fatos que ela alega.
Produzida prova neste sentido, cumprido está o ônus de prova que lhe era imposto.
Neste caso, existindo alegação da defesa que se contrapõe à prova de acusação produzida, quer por indicar que os fatos se deram de forma diversa, quer por aduzir a presença de uma excludente, a ela incumbe à demonstração do alegado.
(...)
Passemos a análise da dosimetria da pena.

Documento eletrônico VDA40507704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 05/03/2024 18:07:40
Código de Controle do Documento: 2a4b26a6-85b7-4a58-bd23-627e92ed6945

> Em relação ao acusado Kristofer Roberto Magalhães da Silva, na primeira fase dadas as circunstâncias do fato, a indicar que houve ameaça de queimar as vítimas e invasão do domicílio, último bastião protetor do indivíduo, de rigor a mantença do aumento em um sexto e a pena de 04 anos, 08 meses de reclusão e 11 dias-multa.
> Na segunda fase presente a agravante da vítima criança, vez que dentre as pessoas encontradas na casa encontrava-se a filha de uma das vítimas, com 02 anos de idade, que também ficou submetida aos criminosos. Desta forma, mantenho o aumento de um sexto e a pena de 05 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias - multa.
> Por fim, na terceira fase de rigor as majorantes relacionadas ao concurso de pessoas (cinco roubadores ao todo) e restrição da liberdade (atingidas diversas pessoas) de rigor o aumento de 1/2, dadas as peculiaridades das majorantes, de modo que fixo a pena em 8 anos de reclusão e 18 dias-multa. Ademais, dado o emprego de arma de fogo mantenho o aumento em 2/3 e a pena de 13 anos, 07 meses e 10 dias de reclusão e 30 dias-multa.
> (...)
> Apenas se obsta a aplicação de mais de uma majorante quando ensejar sobreposição do campo de aplicação (a ensejar bis in idem) ou excessividade do resultado.
> Deste modo, de rigor a mantença da pena em 13 anos, 07 meses e 10 dias de reclusão e 30 dias-multa. Por fim, mantenho a redução de 1/3 pela tentativa visto que houve amplo *iter criminis* já que os acusados adentraram na casa das vítimas e mantiveram-na presas. Deste modo, mantenho a pena em 09 anos, 26 dias de reclusão e 20 dias-multa." (e-STJ, fls. 22-37).

Consoante se extrai dos trechos acima transcritos, a pena-base foi majorada por ter o agravante ameaçado queimar as vítimas e em virtude da invasão de domicílio.

Decerto, o *modus operandi* do delito revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de roubo, tendo em vista que, além do emprego de armas de fogo, as vítimas foram ameaçadas de serem queimadas, pois, "ao não encontrarem dinheiro algum, voltaram para a declarante e falaram que iriam matar as filhas, insinuando para que buscasse o álcool para incendiá-las" (e-STJ, fl. 25).

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVADAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. PRECEDENTES. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DECORRENTE DAS MAJORANTES DO ROUBO. INVIABILIDADE. DEMONSTRADA A MAIOR GRAVIDADE E PERICULOSIDADE DA CONDUTA A JUSTIFICAR O INCREMENTO EM MAIOR EXTENSÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *mandamus,* caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.
> 2. A conclusão obtida pelas instâncias de origem sobre a condenação do paciente no referido delito, foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nos depoimentos prestados pelas vítimas que fizeram o reconhecimento pessoal do paciente, tanto no local da abordagem, quanto na delegacia e em Juízo. Acresça-se a isso, os depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do paciente e do corréu, os quais narraram sob o crivo do contraditório, que as vítimas reconheceram os réus Felipe e Gabriel no local da abordagem e na delegacia como os autores dos roubos (e-STJ, fl. 24); e o fato de o álibi apresentado pelo paciente, no sentido de que estava em uma chácara comemorando o aniversário de uma pessoa, no momento dos fatos não ser verossímil.

Documento eletrônico VDA40507704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 05/03/2024 18:07:40
Código de Controle do Documento: 2a4b26a6-85b7-4a58-bd23-627e92ed6945

3. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.
4. A culpabilidade como medida de pena, nada mais é do que o maior ou menor grau de reprovabilidade da conduta. No caso concreto, a intensidade do dolo ficou cabalmente demonstrada através de elementos concretos que, de fato, demonstram merecer uma maior reprovação pela valoração negativa dessa circunstância judicial, haja vista a premeditação e *modus operandi* da prática delitiva, pois o paciente e outros dois corréus, com o uso de armas de fogo, praticaram o roubo em plena tarde, contra o veículo ocupado pelas vítimas, que transitava em rodovia federal (e-STJ, fl. 32).
Evidenciada, portanto, a intensidade do dolo e a maior reprovabilidade da conduta, a justificar a exasperação da basilar a esse título. Precedentes.
5. As circunstâncias do delito, por sua vez, também foram extremamente desfavoráveis, haja vista que os roubadores foram bastante agressivos durante a ação criminosa, eis que ameaçaram as vítimas de morte a todo momento, bem como agrediram fisicamente os ofendidos Fernando e Osmair, dando-lhes coronhadas na cabeça, quando já rendidos pela grave ameaça de armas de fogo. Ao final da ação, o réu e seus comparsas mandaram que as vítimas se deitassem no mato, momento em que as amarraram (e-STJ, fl. 33), inexistindo ilegalidade a ser sanada também no desvalor conferido a essa vetorial. Precedentes.
6. Em relação à fração de aumento aplicada na terceira fase da dosimetria, foram declinadas motivações idôneas para justificar a aplicação cumulativa das causas de aumento previstas nos §§ 2º e 2º-A do art. 157 do Código Penal, haja vista o modus operandi da conduta delitiva - roubo praticado por três agentes, com o uso de pelo menos duas armas de fogo, com restrição da liberdade das vítimas, as quais foram amarradas e sofreram agressões físicas com coronhadas na cabeça e ameaçadas de morte a todo momento, o que causou-lhes maior temor e risco à suas vidas - (e-STJ, fl. 49); circunstâncias que denotam a maior gravidade e periculosidade da conduta perpetrada contra os ofendidos e o maior risco à sua integridade física.
7. Nesse contexto, em que demonstrada a maior periculosidade e violência contra os ofendidos, reputo idônea a fundamentação para exasperar as sanções da forma operada, motivo pelo qual deve ser mantido o incremento operado na terceira fase, pois é consabido que a presença de mais de uma majorante no crime de roubo não é causa obrigatória de aumento da reprimenda em patamar acima do mínimo previsto, a menos que, considerando as peculiaridades do caso concreto, sejam expostos motivos idôneos para tal exasperação (HC n. 265.960/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 25/2/2014, DJe 12/3/2014). Precedentes.
8. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 855.270/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2023, DJe de 27/10/2023, grifou-se);

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO ORA IMPUGNADA. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DOS ARTS. 1.021, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E 259, § 2.º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO VISUALIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. O princípio da dialeticidade impõe, ao Recorrente, o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada e impugnar, especificamente, seus fundamentos.
2. Hipótese em que o Agravante não impugnou o fundamento, consignado na decisão agravada, quanto à incognoscibilidade do *habeas corpus* impetrado durante o prazo para a interposição do recurso cabível com superveniente trânsito em julgado da condenação originária.
3. A circunstância de as razões do agravo regimental estarem dissociadas dos fundamentos do decisum ora recorrido viola regra do Código de Processo Civil (art. 1.021. § 1.º), identicamente reproduzida no art. 259, § 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nos quais se prevê que, "[n]a petição de

Documento eletrônico VDA40507704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 05/03/2024 18:07:40
Código de Controle do Documento: 2a4b26a6-85b7-4a58-bd23-627e92ed6945

agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".
4. Manifesta ilegalidade não configurada. Descabimento de concessão de ordem *ex officio.*
5. Incabível o pleito de afastamento do concurso formal de extorsões, pois "[n]ão se conhece de pedido formulado pela parte de forma solta, sem a correspondente fundamentação jurídica" (HC n. 607.602/PE, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021).
6. Se praticada a subtração patrimonial, mediante violência ou grave ameaça, o autor ainda constrange a vítima a fornecer o cartão bancário e a senha deste, ficam configurados, respectivamente, os delitos de roubo e extorsão em concurso material, razão pela qual não há se falar em crime único. Precedentes.
Para acolher a tese defensiva de que a Ré não "tinha pleno conhecimento e a intenção de violar patrimônios distintos (dolo específico)" seria imprescindível incursionar verticalmente no acervo probatório, providência de todo incompatível com a estreita via de *habeas corpus.*
7. Consoante remansosa jurisprudência deste Sodalício, não há continuidade delitiva entre roubo e extorsão, tendo em vista que se tratam de crimes de espécie diferentes.
8. A premeditação do delito e o trauma causado à vítima - que não se confunde o mero abalo passageiro -, são fatores hábeis a justificar a exasperação da pena-base. As circunstâncias do crime revelaram-se extremamente gravosas, porquanto a ofendida foi subjugada e interceptada por meio de palavras e xingamentos quando se encontrava no interior do seu veículo em plena via pública e à luz do dia. **O *modus operandi* empregado pelos agentes desborda sobremaneira do comum. A vítima foi sub metida a verdadeiro terror psicológico: "foi ameaça pelo acusado, que dizia que iria amarrá-la e torturá-la" e a Agravante também teria dito que "iria 'quebrar a cara' da vítima, pois não havia conseguido efetuar o saque". Em dado momento "os réus discutiram se iriam matar a vítima, mas acabaram por liberá-la em uma favela". Tais peculiaridades, de fato, reclamam apenamento mais rigoroso, não havendo se falar em circunstâncias próprias dos tipos penais.**
9. No caso, foram três as majorantes que incidiram na derradeira etapa da dosimetria (concurso de pessoas, restrição à liberdade da vítima e emprego de arma de fogo), tendo, as instâncias ordinárias, elevado a pena em 5/12 (cinco doze avos), considerando, além da extrema gravidade do delito, o longo tempo de restrição à liberdade da vítima (mais de uma hora), o que justifica a aplicação de fração de aumento superior à mínima.
10. Agravo regimental não conhecido.” (AgRg no HC n. 778.386/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023, grifou-se).

No tocante à segunda fase da dosimetria, verifica-se que as instâncias ordinárias deixaram de reconhecer a atenuante da confissão espontânea na segunda etapa do procedimento dosimétrico, ressaltando estar “ausente a atenuante da confissão espontânea” (e-STJ, fl. 49).

Ao que se extrai das peças acostadas aos autos, apesar de o paciente ter sido preso em flagrante, dentro da residência das vítimas, afirmou que “não realizou roubo. O portão fechou e a polícia chegou. Não ameaçou ninguém nem exigiu dinheiro. Nega ter restringido a liberdade das vítimas” (e-STJ, fl. 47).

Neste contexto, evidenciado que o réu nada disse acerca da prática delitiva em si, tendo, inclusive, negado qualquer violência ou ameaça contra as vítimas, não há que se reconhecer a atenuante do art. 65, III, 'd', do Código Penal.

Portanto, não resta evidenciado qualquer constrangimento ilegal, devendo ser mantida a dosimetria da pena imposta ao agravante na decisão impugnada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40507704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 05/03/2024 18:07:40
Código de Controle do Documento: 2a4b26a6-85b7-4a58-bd23-627e92ed6945

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 888.726 / SP

Número Registro: 2024/0032087-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15002235520228260664 20279712022

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	AMANDA ABOU DEHN
ADVOGADOS	:	EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
		AMANDA ABOU DEHN - SP423741
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	KRISTOFER ROBERTO MAGALHAES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA PADOVANI
CORRÉU	:	KARLOS MANUEL DOS SANTOS ERNESTO
CORRÉU	:	EBERTON GOMES RIBEIRO
CORRÉU	:	LEONARDO FLORENCIO DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	KRISTOFER ROBERTO MAGALHAES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
		AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA40933609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:36:56
Código de Controle do Documento: 1ed1e880-fcd7-4bca-87d1-f918100456d3

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA40933609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:36:56
Código de Controle do Documento: 1ed1e880-fcd7-4bca-87d1-f918100456d3